



Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei Complementar nº 2

de 20 de fevereiro de 2024.

Altera o anexo III da Lei Complementar nº 82, de 2 de janeiro de 2013 a efeito de redenominar a nomenclatura de emprego público de fiscal municipal; altera as Leis Complementares nº 93, de 19 de junho de 2013 e nº 173, de 27 de novembro de 2019, conforme especifica e dá outras providências.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

PROPÕE:

Art. 1º Fica alterado o Anexo III da Lei Complementar nº 82, de 02 de janeiro de 2013, que compreende o quadro de empregos permanentes de provimento efetivo e sujeitos a concurso público da Municipalidade de São Pedro, a efeito de:

I – redenominar 5 (cinco) vagas do quantitativo total do emprego público efetivo de fiscal municipal, cuja nomenclatura passa a ser, doravante, Fiscal de Obras e Posturas; (NR)

II – redenominar 7 (sete) vagas do quantitativo total do emprego público efetivo de fiscal municipal, cuja nomenclatura passa a ser, doravante, Fiscal de Tributação; (NR)

Art. 2º Fica parcialmente revogado o Art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 19 de junho de 2013, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O emprego público permanente constante da tabela abaixo teve sua nomenclatura redenominada. (NR)

| ORDEM | NOMENCLATURA ANTIGA | NOMENCLATURA ATUAL |
|-------|----------------------------|-----------------------------|
| 01 | Fiscal de Obras e Posturas | Fiscal Municipal (Revogado) |
| 02 | Fiscal de Tributação | Fiscal Municipal (Revogado) |
| 03 | Enfermeira | Enfermeiro |

Art. 3º Ficam alterados os §§ 1º e 2º do Art. 1º, o Art. 4º e o anexo único da Lei Complementar nº 173, de 27 de novembro de 2019, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º(NR)

§ 1º O Chefe da Arrecadação e Fiscalização Tributárias tem atribuição exclusiva de chefia e assessoramento, possui natureza de Função de Confiança e fica declarado por esta lei como de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo municipal, escolhido exclusivamente



Prefeitura do Município de São Pedro

dentre os Fiscais de Tributação efetivos com mais de 8 (oito) anos de carreira e com ensino superior ou formação técnica na área de atuação.

§ 2º Exonerado da Função de Chefe da Arrecadação e Fiscalização Tributárias, o Fiscal de Tributação reassume o seu emprego público efetivo de origem, mantidas todas as vantagens e direitos do emprego efetivo.

(...)

Art. 4º Fica acrescentado o anexo VII à Lei Complementar nº 82, de 02 de janeiro de 2013, que cuida da Função de Confiança da área Administrativo-tributária, de Livre Nomeação e Exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo, nele consignada a Função de Confiança de Chefe da Arrecadação e Fiscalização Tributárias, tendo como requisito para nomeação a qualidade de Fiscal de Tributação efetivo com mais de 8 (oito) anos de carreira, com curso superior ou formação técnica na área de atuação, com quantitativo de 01 (uma) vaga, salário de R\$ 7.629,14 (sete mil seiscentos e vinte e nove reais e quatorze centavos¹) e jornada de trabalho de 40 horas semanais.

ANEXO ÚNICO.....(NR)

Requisitos. Fiscal de Tributação efetivo com mais de 8 (oito) anos de carreira, com curso superior ou formação técnica na área de atuação

Art. 4º Os recursos decorrentes da execução da presente lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 5º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito

¹ *Valor atual em conformidade com a Lei nº 4.430, de 19 de abril de 2023



Prefeitura do Município de São Pedro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor:

Encaminhamos a essa Colenda Casa Legiferante proposição de lei que altera o anexo III da Lei Complementar nº 82, de 2 de janeiro de 2013 a efeito de redenominar a nomenclatura do emprego público de fiscal municipal; altera as Leis Complementares nº 93, de 19 de junho de 2013 e nº 173, de 27 de novembro de 2019, conforme especifica e dá outras providências.

O fim colimado pela norma é cumprir recomendação do Ministério Público exarada nos autos do Processo SIS Digital nº 2613.0000239/2023 - folha de rosto e principais peças em anexo -, evitando-se com a adequação da legislação da forma como ora é promovida, com efeito, o ingresso pelo órgão de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Desnecessária a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pois não se trata da criação de emprego público ou de aumento do quantitativo de vagas já existentes no quadro de pessoal efetivo, traduzindo-se a adequação legislativa apenas e tão somente na redesignação de emprego público de fiscal municipal, mantendo-se incólume o número de vagas e o salário preexistentes no quadro.

Ante o exposto, considerando justificadas as razões de minha iniciativa e estando bem demonstradas a legalidade e a juridicidade que amparam o projeto de lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito

Protocolo 227.0554.0004648/2023

Informações da Instituição

Nome: Ministério Público de Contas
Setor: Procuradoria-Geral
CNPJ: 20.453.878/0001-90

Informações do Responsável

Nome: Ednaldo Gubani
Telefone: (11) 98185-6639
E-mail: mpc.sp@tce.sp.gov.br

Informações do Destinatário

Nome: Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Assunto: Possíveis inconstitucionalidades na estruturação da carreira de administração tributária no âmbito de diversos Municípios paulistas.
Interessados: AFAMESP - Pessoa Física

Protocolo

Status: Distribuído

 Data do protocolo: 09/08/2023

Anexos

 SEL_TCESP - 0804479 - Officio.pdf

Despacho

| Data | Login | Status | Observação |
|------|-------|--------|------------|
|------|-------|--------|------------|

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
- GABINETE DA PROCURADORA-GERAL -



Ofício GMPC nº 124/2023

Assunto: Possíveis inconstitucionalidades na estruturação da carreira de administração tributária no âmbito de diversos Municípios paulistas.
Ref. Processo SEI n. 12842/2023-17 - Notícia de Fato apresentada pela Associação dos Fiscais e Auditores Tributários Municipais do Estado de São Paulo (AFAMESP).

Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Na defesa da ordem jurídica, utiliza-se do presente instrumento, com fundamento no artigo 43, inciso VIII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público^[1] e no artigo 169, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público^[2], para dar-lhe conhecimento acerca de possíveis inconstitucionalidades na estruturação da carreira de administração tributária no âmbito de diversos Municípios paulistas.

De acordo com a Notícia de Fato anexa, apresentada ao MPC pela AFAMESP - Associação dos Fiscais e Auditores Tributários Municipais do Estado de São Paulo, ao menos 28 Municípios paulistas^[3] apresentam possíveis desconformidades no que tange aos requisitos de investidura, competência funcional e exercício das atribuições relacionadas aos cargos públicos inerentes à área da administração tributária.

Os fatos estão catalogados em levantamento sintetizado em planilha, a qual traz de maneira individualizada a situação constatada em cada municipalidade, bem assim a especificação das normas e princípios supostamente violados em cada caso.

As ocorrências incluem, por exemplo, a incompatibilidade do nível de escolaridade exigido para o exercício dos cargos em face da complexidade das atribuições pertinentes, bem como a ausência de carreira específica, em eventual afronta às exigências dispostas no art. 115, XX e XX-A da Constituição Estadual^[4], cujo teor reproduz o art. 37, XVIII e XXII da Constituição Federal.

Ao tempo em que já se pleiteou ao e. Tribunal de Contas do Estado a adoção de providências no âmbito do controle externo^[5], considerou-se igualmente oportuno participar V. Exa. da matéria, notadamente para a análise da viabilidade da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de São Paulo^[6], bem como de outras medidas que igualmente estejam ao alcance deste Ministério Público Estadual.

Com a brevidade demandada na hipótese e com a anuência dos(as) Procuradores(as) de Contas que oficiam perante os Municípios envolvidos, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

LETICIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Ao Exmo. Senhor
Dr. MÁRIO LUIZ SARRUBBO
DD. Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de São Paulo
Rua Riachuelo, 115, Centro, São Paulo - SP
CEP 01007-904

[1] *“Art.43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei: [...] VIII- adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;”.*

[2] *“Art. 169. São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei: [...] XII – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;”.*

[3] *A saber: Itu, Campinas, Itanhaém, Amparo, Orliândia, Jarinu, Holambra, São Pedro, Águas de São Pedro, Ilha Comprida, Bocaina, Porto Feliz, Registro, Bertioga, Alumínio, Salto de Pirapora, Porangaba, Macedônia, Aguai, Guararapes, Sumaré, Redenção da Serra, Pindamonhangaba, Lagoinha, Óleo, Vargem, Carapicuíba, Itapevi.*

[4] Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

[...] XX - a administração fazendária e seus agentes fiscais de rendas, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos estaduais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX-A - a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio; (NR)”.

[5] Conforme Ofícios endereçados aos respectivos Conselheiros Relatores das prestações de contas anuais dos Municípios envolvidos na petição em referência.

[6] Constituição Estadual, *“Art.74. Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente: [...] XI - a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, contestados em face da Constituição”.*



Documento assinado eletronicamente por LETICIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES, Procurador Geral MPC, em 09/08/2023, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0804479** e o código CRC **78DE6686**.

| | | | | | |
|-------------------------|--|---|--|---|--|
| <p>Holambra</p> | <p>Fiscal Tributário / Efetivo / Ensino Médio / Edital de Concurso Público nº 01/2023 (https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploa ds/412/concursos/153/anexos/Z7C9v7k4RBFXB4Jv1adKgX2XRG3bPBXJFrdkZx.pdf). Organizadora: OMNI Concursos Públicos Ltda.</p> | <p>Lei Complementar nº 1/1993 (Anexo I – Cargos Permanentes), alterada pela Lei Complementar nº 317/2022 e regulamentada pela Lei Complementar nº 326/2022 (Anexo I);</p> | <p>Dispõe sobre o regime único, plano de classificação de cargos, quadro pessoal, evolução funcional;</p> | <p>Princípio da Eficiência; Art. 37, caput, II, XVIII e XXII, CF; Art. 115, XX-A, CE.</p> | <p>A exigência de ensino médio para as carreiras fiscais fere o princípio da eficiência, a natureza e complexidade do cargo exigem aprendizados abrangentes em diversas áreas do conhecimento para a eficaz fiscalização e auditoria de pessoas físicas e jurídicas, fato que pode causar Prejuízo ao Erário.</p> |
| <p>São Pedro</p> | <p>Fiscal Municipal / Efetivo / Ensino Médio / Edital de Processo Seletivo (?) nº 01/2022 (https://www.saopedro.sp.gov.br/portal/download/concursos/qRwxx/). Organizadora: Solução Serviços Públicos.</p> | <p>Lei Complementar nº 82/2013; Lei Complementar nº 93/2013 (Art. 8º);</p> | <p>Reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura (Ausência de Auditores/ Fiscais Tributários no órgão de tributação)</p> | <p>Princípio da Eficiência; Princípio da Legalidade; Art. 37, caput, II, XVIII e XXII, CF; Art. 111 c.c. 115, II, XX-A, CE; Art. 142, do CTN;</p> | <p>Fiscal Geral - A exigência de ensino médio e a fusão de carreiras fiscais fere o princípio da eficiência a previsão constitucional de "carreira específica", pois a natureza e complexidade do cargo exigem aprendizados abrangentes em diversas áreas do conhecimento para a eficaz fiscalização e auditoria de pessoas físicas e jurídicas, fato que pode causar Prejuízo ao Erário. Obs.: Foi realizado Processo Seletivo ao invés de Concurso Público.</p> |
| <p>São Pedro</p> | <p>Chefe da Arrecadação e Fiscalização Tributária</p> | <p>Lei Complementar nº 173/2019</p> | <p>Cria Função de Confiança – Chefe da Arrecadação e Fiscalização Tributária</p> | <p>Art. 37, V, XVIII, XXII, CF; Art. 115, V, XX-A, CE; EC 42/2003;</p> | <p>A lei permite que cargos privativos da Administração Tributária sejam ocupados por pessoas estranhas a carreira fiscal tributária (atividade constitucional e típica de Estado a qual compete realizar auditorias, fiscalizar contribuintes, constituir o crédito tributário mediante lançamento e garantir o sigilo dos dados de pessoas físicas e jurídicas). Obs.: O Fiscal Geral pode ocupar o cargo.</p> |



Prefeitura do Município de São Pedro

OFICIO Nº 027

São Pedro, 27 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor:

Com nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de enviarmos pelo presente, para que seja analisado, votado e aprovado, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 2, que, conforme ementa, “Altera o anexo III da Lei Complementar nº 82, de 2 de janeiro de 2013 a efeito de redenominar a nomenclatura de emprego público de fiscal municipal; altera as Leis Complementares nº 93, de 19 de junho de 2013 e nº 173, de 27 de novembro de 2019, conforme especifica e dá outras providências.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,


THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito

Câmara Municipal de São Pedro

Número de Protocolo
00134/2024

Projeto de Lei Complementar Nº 2/2024

Data: 28/02/2024 Hora: 15:51

Autor: THIAGO SILVA

Assunto: Altera o anexo III da Lei Complementar nº 82, de 2 de janeiro de 2013 a efeito de redenominar a nomenclatura de emprego público de

Ao Excelentíssimo Senhor
ADILSON DE JESUS

MD. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro

Rua Nicolau Mauro, nº 1.011, Centro, São Pedro – SP, CEP único 13.520-000